



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-33/120.015/2005 em apenso: E-33/120.179/2006; E-12/020.148/2007.
Autuação:	06/12/2005
Concessionária:	CEGRIO
Assunto:	Atualização de tarifa de gás - 2006
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para atualização das tarifas de gás, com vigência a partir de 01/01/2006, conforme reajuste anual previsto na cláusula 7ª, §17 do Contrato de Concessão.

Depois de instruído, o regulatório originou a Deliberação nº. 039/2006¹ e, esgotados todos os meios de impugnação administrativos², a decisão foi mantida na íntegra por esta Autarquia.

¹ Deliberação 039 - 29 jun 2006

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA - 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.015/2005, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, nos termos do inciso IV do caput da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, por descumprimento do parágrafo 17 da Cláusula 7 ao iniciar a cobrança da tarifa com aumento a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas de gás natural da Concessionária CEG RIO, devido à atualização monetária com base no IGP-M, conforme as tabelas dispostas nos Anexos 1 e 2.

I - As tarifas de gás constantes nos Anexos 1 e 2 serão aplicadas a partir de 02 de janeiro de 2006, sendo os faturamentos no período que inclui esta data efetuados proporcionalmente aos consumos efetivos, ocorridos antes e depois de 02 de janeiro de 2006, conforme preconizado na Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária — CAPET que:

I - Identifique junto à Concessionária CEG RIO os usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no dia 1º de janeiro de 2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados.

II - Promova a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em que pese a propositura de Ação Civil Pública (processo nº 2005.001.107288-8) pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão da cobrança do aumento da tarifa sem observar o prazo de antecedência para tanto, esta Agência aplicou a penalidade de advertência pelo descumprimento do prazo contratual, conforme artigo 1º da referida Deliberação, vez que há independência entre as instâncias civil e administrativa.

Em seguida, a Concessionária ajuizou demanda judicial (2007.001.020892-9) em face desta Agência, objetivando a declaração de nulidade integral da Deliberação nº 39/2006, sendo certo que através do Ofício PSP/FLBM nº 24/2013, a Procuradoria Geral do Estado, em 14/01/2013 informou que a sentença de improcedência do pedido da Concessionária ainda não transitou em julgado, informação esta contida às fls. 79 do apenso E-12/020.148/2007.

No que tange ao cumprimento dos incisos I e II do artigo 3º da Deliberação 039/2006, informa a SECEX que encontra-se autuado o processo E-33/120.179/2006, solicitado através da CI ASSESS/ALSBM 22/06.

O presente processo foi distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR nº 246, recebido em 17/08/2011 neste Gabinete.

O Parecer CAPET de fls. 263 informa que *"a matéria objeto do presente, devolução de valores cobrados a maior aos clientes em 1º de janeiro de 2006, está sendo tratada no âmbito do processo E-2/020.177/2007, que prevê a compensação dos valores faturados indevidamente nos anos de 2006 e 2007, de forma ampla, pois foram identificadas, pelo voto do Conselheiro Revisor, divergências de valores similares às aqui tratadas em outras alterações tarifárias naquele período"*, sugerindo o acompanhamento da demanda judicial proposta pela Delegatária, *"pois com a instauração do processo mencionado acima, estão atendidos os ditames da deliberação 039/2006, no que tange aos efeitos sobre os clientes"*.

O Parecer da Procuradoria de fls. 291 entende, com base no parecer da CAPET, *"ter sido cumprida a Deliberação nº 039/2006."*

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2006. José Cláudio Murat Ibrahim-Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça-Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite-Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade-Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo-Conselheiro.

²Deliberações nº 50/2006, 096/2007, que decidiram, respectivamente, os Embargos e o Recurso contra a Deliberação 039/2006.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Instada³ a se manifestar em Razões Finais, a Concessionária requereu dilação de prazo, bem como renunciou ao direito de impugnar o auto de infração nº 49/2011, referente à penalidade de advertência constante do artigo 1º da Deliberação ora relatada.

Em prosseguimento à instrução, é solicitada à Procuradoria, por meio da minha Assessoria (fls.302), maiores esclarecimentos quanto ao prosseguimento do feito, sendo que a douda manifestação de fls. 303/305 sugere:

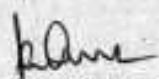
- "o provimento declaratório a respeito do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 039/2006;

- o acompanhamento da demanda judicial nº 0021809-97.2007.8.19.0001 através dos autos E-12/020.177/2007;

- o encerramento dos autos."

Em razões finais, a Concessionária requereu dilação de prazo, que foi indeferida, tendo em vista que consta dos autos (fls. 312-verso) a disponibilização das cópias em 05/03 e apenas em 12/03, último dia do prazo para manifestação, requereu a referida dilação.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

³ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 44.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-33/120.015/2005 em apenso: E-33/120.179/2006; E-12/020.148/2007.
Autuação:	06/12/2005
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Atualização de tarifa de gás - 2006
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação nº. 039/2006¹, originada do processo instaurado para atualização das tarifas de gás, conforme relatado, e,

¹ Deliberação 039 - 29 jun 2006

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA - 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.015/2005, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, nos termos do inciso IV do caput da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, por descumprimento do parágrafo 17 da Cláusula 7 ao iniciar a cobrança da tarifa com aumento a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas de gás natural da Concessionária CEG RIO, devido à atualização monetária com base no IGP-M, conforme as tabelas dispostas nos Anexos 1 e 2.

I - As tarifas de gás constantes nos Anexos 1 e 2 serão aplicadas a partir de 02 de janeiro de 2006, sendo os faturamentos no período que inclui esta data efetuados proporcionalmente aos consumos efetivos, ocorridos antes e depois de 02 de janeiro de 2006, conforme preconizado na Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária — CAPET que:

I - Identifique junto à Concessionária CEG RIO os usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no dia 1º de janeiro de 2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados.

II - Promova a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

esgotados todos os meios de impugnação administrativos², a decisão foi mantida na íntegra por esta Autarquia.

Preliminarmente, registro o recebimento das razões finais após o fechamento do Relatório, através da DIJUR-E-414/2013, não obstante o indeferimento do requerimento de dilação de prazo, cuja transcrição revela-se desnecessária por não acarretar prejuízo à Concessionária.

Em prosseguimento, a Concessionária ajuizou demanda judicial (2007.001.020892-9) em face desta Agência, objetivando a declaração de nulidade integral da Deliberação nº 39/2006, cuja decisão de improcedência ainda não transitou em julgado (fls.79-E-12/020.148/2007-em apenso), como consta no Relatório, cujo acompanhamento é objeto do processo E-12/020.177/2007.

No que tange à penalidade de advertência constante no artigo 1º da referida Deliberação, foi aberto o processo administrativo E-12/020.257/2010, e, em virtude da renúncia do direito à impugnação pela Concessionária, a matéria encontra-se preclusa na seara administrativa.

No que se refere ao cumprimento das demais obrigações de fazer constantes da Deliberação, consta no Parecer da Procuradoria (fls.304) que "os artigos 3º e 4º, consolidados em obrigações positivas, de fazer, estão sendo cumpridos³ pela CAPET no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.177/2007", assim, o cumprimento da Deliberação em apreço ainda se encontra em apuração.

Nestes termos, em que pese o entendimento da CAPET e da Procuradoria, não há que se falar, por ora, em provimento declaratório do referido cumprimento, mas sim em encerramento dos presentes autos, por perda de objeto, com o acompanhamento através do processo E-12/020.177/2007.

Sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2006, José Cláudio Murat Ibrahim-Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça-Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite-Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade-Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo-Conselheiro.

²Deliberações nº 50/2006, 096/2007, que decidiram, respectivamente, os Embargos e o Recurso contra a Deliberação 039/2006.

³ Grifo nosso.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.015 /2005

Data 06/12/2005 Fls.: 328

Rubrica *RF*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo regulatório.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-33/120.015/2005

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 355
DE 25 DE MARÇO DE 2013

Data 06/12/2005 Cls.: 329

Rubrica

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS - 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/120.015/2005, por unanimidade,

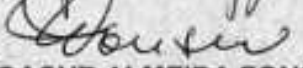
DELIBERA:

Art. 1º. Determinar o encerramento do presente processo regulatório.

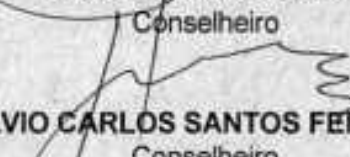
Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

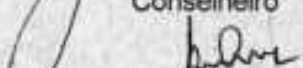
Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator